



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de fevereiro de 2023
(OR. en)

6247/23
ADD 1

FIN 160
PE-L 7

NOTA

de:	Comité Orçamental
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2021
	– <i>Adoção</i>
	– <i>Aprovação de uma carta</i>

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
relativa à quitação a dar à Comissão
quanto à execução do orçamento geral
da União Europeia
para o exercício de 2021

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 319.º,

Tendo procedido ao exame previsto no artigo 319.º, n.º 1, do TFUE,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com a conta de gestão relativa ao exercício de 2021:

- as receitas elevam-se a 239 596 016 381,24 EUR
- as despesas sobre as dotações do exercício
elevam-se a 226 175 075 902,27 EUR
- as dotações de pagamento anuladas transitadas do ano *n-1*
elevam-se a 264 502 697,48 EUR
- as dotações para pagamentos transitadas para o ano *n+1* (incluindo as receitas afetadas)
elevam-se a 10 576 393 358,48 EUR
- as dotações de pagamento EFTA transitadas do ano *n-1*
elevam-se a 5 381 143,66 EUR
- o saldo das diferenças de câmbio eleva-se a 125 865 965,42 EUR
- o saldo orçamental positivo eleva-se a 3 229 534 639,73 EUR;

- (2) As dotações de pagamento anuladas do exercício elevam-se a 264 502 697,48 EUR;
- (3) As dotações para pagamentos transitadas para o ano 2021, ou seja 2 085 589 167,02 EUR, foram utilizadas até ao montante de 1 821 086 469,54 EUR (87,32 %);
- (4) As observações constantes do relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2021 suscitam da parte do Conselho alguns comentários, que se encontram reproduzidos no ANEXO à presente recomendação;
- (5) O Conselho atribui importância a que seja dado seguimento aos seus comentários e parte do princípio de que a Comissão aplicará integralmente e sem demora todas as recomendações formuladas;
- (6) O Conselho adotou conclusões sobre os relatórios especiais publicados pelo Tribunal em 2021 e 2022¹;
- (7) Após o exame acima mencionado, a execução do orçamento do exercício de 2021 pela Comissão no seu conjunto, com base nas observações do Tribunal de Contas, é de molde a permitir que lhe seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA, à luz destas considerações, que o Parlamento Europeu dê quitação à Comissão quanto à execução do orçamento da União Europeia para o exercício de 2021.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

¹ Docs. 6697/22, 6829/22, 7275/22, 8156/22, 8452/22, 10307/22, 10504/22, 11209/22, 11480/22, 11518/22, 12778/22, 12815/22, 13081/22, 13426/22, 13519/22, 14751/22, 15746/22, 15747/22, 15921/22, 15991/22, 6071/23, 6163/23 e 6289/23.

INTRODUÇÃO

1. O Conselho congratula-se com o relatório anual e a declaração de fiabilidade do Tribunal de Contas Europeu quanto à execução do orçamento da UE e com a análise das constatações de auditoria e as conclusões apresentadas. O Conselho atribui grande importância ao trabalho de auditoria independente realizado pelo Tribunal, conforme previsto no artigo 287.º do TFUE, e mais concretamente à sua principal função, que consiste em fornecer uma declaração sobre a fiabilidade das contas e examinar a legalidade e a regularidade das receitas e das despesas.
2. O Conselho toma nota de que, relativamente ao exercício de 2021, tal como para os dois anos anteriores, o Tribunal elaborou um relatório que abrange o desempenho dos programas de despesas ao abrigo do orçamento da UE. Esse relatório é um documento distinto, separado do relatório relativo à fiabilidade das contas consolidadas da UE e à regularidade das operações, que, pela primeira vez, inclui as despesas relacionadas com o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR). No relatório sobre o desempenho deste ano, o Tribunal analisou a integração de cinco prioridades políticas horizontais no orçamento da UE. O Conselho apela ao Tribunal e à Comissão para que prossigam a avaliação do desempenho do orçamento da UE, que constitui uma medida do valor real gerado para os cidadãos da UE. Em particular, o Conselho apela à Comissão para que dê maior destaque aos indicadores de desempenho baseados nos resultados que possam estar diretamente ligados às ações da UE.
3. O Conselho congratula-se com a constatação do Tribunal de que as contas da UE apresentam uma imagem fiel da situação financeira da UE e com o facto de o Tribunal ter formulado uma opinião favorável sobre a fiabilidade das contas de 2021. O Conselho congratula-se igualmente com o facto de as receitas de 2021 terem sido consideradas legais, regulares e isentas de erros materiais. No entanto, o Conselho lamenta que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal continue a ser significativo e que, pelo terceiro ano consecutivo, o Tribunal tenha formulado uma opinião adversa sobre a legalidade e a regularidade das despesas. O Conselho congratula-se com o facto de o Tribunal ter formulado uma opinião favorável sobre o primeiro pagamento ao abrigo do MRR.

4. O Conselho regista as constatações do Tribunal constantes no seu relatório anual e no relatório sobre o desempenho e apoia as recomendações do Tribunal, convidando a Comissão e as demais instituições a terem igualmente em conta as recomendações pertinentes do Conselho.
5. Apesar dos repetidos pedidos do Conselho, o Tribunal voltou a não apresentar um nível de erro para cada capítulo, não tendo introduzido nenhuma alteração a este respeito comparativamente aos relatórios anteriores relativos ao quadro financeiro plurianual (QFP) 2014-2020. A este respeito, o Conselho salienta a importância de assegurar a comparabilidade entre os exercícios dentro de cada domínio de intervenção e solicita novamente ao Tribunal que forneça taxas de erro para todas as rubricas, independentemente do volume das despesas.

1. DECLARAÇÃO DE FIABILIDADE E INFORMAÇÕES EM SEU APOIO

- 1.1. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal em 2021 tenha aumentado de 2,7 % para 3,0 %, afastando-se ainda mais do limiar de materialidade, e regista que uma percentagem substancial das despesas auditadas pelo Tribunal (63,2 %), sobretudo despesas baseadas em reembolsos, padece de erros materiais. Mais ainda, o Conselho lamenta o aumento do nível de erro estimado no que se refere às despesas de risco elevado, de 4,0 % em 2020 para 4,7 % em 2021, que também se afasta ainda mais do limiar de materialidade de 2 %. O Conselho regista que o Tribunal considera que os efeitos dos erros detetados nas despesas aceites relativas a este exercício são significativos e generalizados.
- 1.2. O Conselho salienta que, para reduzir as taxas de erro e assegurar a gestão correta e eficaz dos fundos da UE, deverá continuar a ser uma prioridade absoluta dispor de legislação e medidas de execução mais simples, mais transparentes e mais previsíveis. O Conselho apela à Comissão para que identifique e simplifique as regras e procedimentos desnecessariamente complexos, sem enfraquecer as normas e os requisitos necessários para a prestação de contas.
- 1.3. O Conselho está ciente de que os programas de despesas e os sistemas de controlo conexos, bem como os ciclos de gestão, abrangem vários anos. A este respeito, o Tribunal e a Comissão desempenham papéis diferentes nos processos de controlo anual e plurianual, o que pode conduzir a resultados diferentes. As correções financeiras e as recuperações aplicadas pela Comissão têm por objetivo reduzir o nível de erro para um nível inferior ao limiar de materialidade. Neste contexto, o Conselho regista que a Comissão estimou o risco no momento do pagamento em 1,9 % e o nível de erro no encerramento em 0,8 %, o que se situa abaixo do limiar de materialidade.
- 1.4. O Conselho está preocupado com o facto de a Comissão ter repetidamente subestimado o nível de risco para determinadas rubricas, em comparação com o nível de erro estimado pelo Tribunal. Na opinião do Tribunal, esta situação deve-se a insuficiências nalguns controlos *ex post*, que afetam a avaliação do risco efetuada pela Comissão.

- 1.5. O Conselho recorda que o nível de erro estimado pelo Tribunal não é, por si só, uma medida de fraude, de ineficiência ou de desperdício de fundos, mas antes de pagamentos que não foram efetuados em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis no que toca à elegibilidade das despesas.
- 1.6. O Conselho congratula-se com a opinião favorável do Tribunal quanto à fiabilidade das contas anuais da União Europeia (a seguir designadas por "contas") relativas ao exercício de 2021. O Conselho regista igualmente com satisfação a afirmação do Tribunal de que as contas refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a situação financeira da UE em 31 de dezembro de 2021, bem como os resultados das suas operações, os seus fluxos de caixa e a variação da situação líquida do exercício então encerrado, em conformidade com o Regulamento Financeiro e com as regras contabilísticas baseadas nas normas de contabilidade internacionalmente aceites para o setor público.
- 1.7. O Conselho saúda também o facto de as receitas subjacentes às contas para o exercício de 2021 serem legais e regulares em todos os aspetos materialmente relevantes, tal como nos exercícios anteriores.
- 1.8. O Conselho regista com satisfação o trabalho realizado pelos organismos de auditoria na deteção de erros e de má gestão dos fundos da UE, bem como os esforços e ações continuamente empreendidos pela Comissão e pelos Estados-Membros no sentido de aplicar as recomendações do Tribunal. Contudo, o Conselho reconhece as insuficiências identificadas pelo Tribunal no trabalho de algumas autoridades de auditoria. Com base nas constatações do Tribunal, o Conselho incentiva as partes intervenientes na gestão e no controlo da execução do orçamento da UE a melhorarem o seu trabalho, para que o Tribunal possa dele tirar melhor partido, tendo em conta a evolução registada no âmbito do princípio da confiança mútua.
- 1.9. Tendo em conta que é essencial que o orçamento da UE constitua verdadeiramente uma mais-valia para os cidadãos da UE, o Conselho considera que a avaliação dos resultados alcançados pelo orçamento da UE constitui um elemento importante da avaliação anual da boa gestão financeira dos fundos da UE.

2. GESTÃO ORÇAMENTAL E FINANCEIRA

- 2.1. O Conselho toma nota da execução quase integral do orçamento em 2021 em termos de pagamentos e do aumento da absorção dos financiamentos proveniente dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento no âmbito do QFP 2014-2020.
- 2.2. Por outro lado, o Conselho regista a baixa execução das dotações de autorização, principalmente devido à adoção tardia do regulamento setorial subjacente ao QFP 2021-2027.
- 2.3. O Conselho está preocupado com o novo máximo histórico de autorizações orçamentais por liquidar. Contudo, regista que em 2021 o aumento se deve às autorizações relacionadas com o Instrumento de Recuperação da União Europeia (IRUE) e que as autorizações por liquidar do orçamento da UE diminuíram. Neste contexto, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal dirigida à Comissão de que esta informe a autoridade orçamental sobre os fatores que contribuem para a evolução das autorizações por liquidar e tome as medidas adequadas para as reduzir gradualmente a longo prazo.
- 2.4. O Conselho toma nota da avaliação do Tribunal relativa ao aumento da exposição do orçamento da UE devido ao IRUE e aos empréstimos concedidos ao abrigo do instrumento SURE. Toma igualmente nota dos riscos avaliados em relação à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, nomeadamente o risco mais elevado de serem suscitados passivos contingentes para o orçamento da UE. Por conseguinte, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal à Comissão no sentido de acompanhar de perto este risco e de tomar as medidas necessárias.
-

3. RECEITAS

- 3.1. O Conselho regista com satisfação que a parte das receitas do orçamento não foi afetada por erros materiais em 2021 e que os sistemas relacionados com as receitas examinados foram avaliados como sendo, em geral, eficazes. No entanto, os principais controlos internos dos recursos próprios tradicionais (RPT) em determinados Estados-Membros, bem como a gestão das reservas relativas ao IVA e dos pontos em aberto relativos aos RPT na Comissão, foram avaliados como sendo parcialmente eficazes devido a insuficiências persistentes.
- 3.2. A este respeito, o Conselho apoia a observação do Tribunal de que a Comissão não está a aplicar um método comum a todos os Estados-Membros na fixação de prazos para calcular o impacto financeiro e registar os montantes relacionados com as reservas de IVA, e de que a Comissão não implementou plenamente um sistema de classificação e hierarquização das insuficiências resultantes dos seus controlos dos RPT, nem estabeleceu prazos para as ações de seguimento dos mesmos.
- 3.3. O Conselho incentiva a Comissão, a fim de assegurar previsibilidade para os Estados-Membros, a rever o mais rapidamente possível as implicações financeiras do acórdão relativo à subavaliação do Reino Unido, de 8 de março de 2022.
- 3.4. O Conselho regista igualmente que foi adiada a execução de várias ações do Plano de Ação Aduaneira da Comissão que contribuem para reduzir a lacuna em termos de direitos aduaneiros. A este respeito, o Conselho apoia o parecer do Tribunal de que a Comissão não realizou progressos suficientes no seu Plano de Ação Aduaneira e de que o desenvolvimento da sua estratégia de acompanhamento das mercadorias importadas para a UE através da Irlanda do Norte ainda não foi concluído.
- 3.5. Por conseguinte, o Conselho apoia a recomendação conexa do Tribunal no sentido de se melhorar a avaliação dos riscos financeiros no domínio aduaneiro no respeito dos prazos estabelecidos no Plano de Ação Aduaneira.

4. MERCADO ÚNICO, INOVAÇÃO E DIGITAL

- 4.1. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal tenha aumentado de 3,9 % em 2020 para 4,4 % em 2021 e continue bastante acima do limiar de materialidade.
- 4.2. O Conselho regista que as despesas no âmbito do 7.º Programa-Quadro de Investigação (7PQ) e do Horizonte 2020 (H2020) continuam a ser de alto risco e constituem uma importante fonte de erros, representando 45 % do nível de erro estimado para esta sub-rubrica em 2021.
4. O Conselho lamenta que, apesar da simplificação administrativa do H2020 e das melhorias comunicadas no que toca à conceção do programa e à estratégia de controlo da Comissão, as despesas de investigação continuem a padecer de erros materiais. Por conseguinte, o Conselho insta a Comissão a prosseguir os esforços para alcançar uma taxa de erro abaixo do limiar de materialidade.
- 4.4. O Conselho lamenta a constatação do Tribunal de que o nível de erro estimado teria sido inferior em 1,7 pontos percentuais se a Comissão ou os auditores contratados pelos beneficiários tivessem utilizado devidamente todas as informações disponíveis para prevenir, detetar e corrigir os erros antes de aceitar as despesas. Por conseguinte, o Conselho apoia a recomendação de melhorar as orientações dirigidas aos auditores independentes. Ao mesmo tempo, o Conselho reconhece que algumas medidas corretivas aplicadas pela Comissão reduziram o nível de erro estimado em 0,2 pontos percentuais. O Conselho reitera o seu apelo à Comissão para que prossiga os seus esforços no sentido de resolver as causas dos erros, com particular incidência nos programas sujeitos a níveis de erro persistentemente elevados, e para que redobre os esforços na plena execução das medidas já tomadas a este respeito.

4.5. O Conselho lamenta que, tal como em anos anteriores, o principal risco identificado pelo Tribunal diga respeito aos custos inelegíveis declarados pelos beneficiários. De acordo com a análise do Tribunal, os custos de pessoal inelegíveis continuam a representar a maioria dos erros quantificáveis. Estes erros dizem principalmente respeito a entidades privadas, em especial a PME e a novos operadores. Por conseguinte, o Conselho apoia as recomendações do Tribunal sobre o H2020 e o Horizonte Europa e reitera o seu pedido à Comissão para que reforce a sua campanha de informação e os seus esforços de comunicação, a fim de fornecer aos beneficiários orientações adequadas sobre questões complexas. O Conselho apoia igualmente a recomendação do Tribunal no sentido de melhorar os controlos *ex ante*, a fim de identificar e eliminar eventuais ajustamentos inelegíveis aos custos de pessoal apresentados pelos beneficiários na sequência de um novo cálculo das taxas horárias.

5. COESÃO, RESILIÊNCIA E VALORES

- 5.1. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal para pagamentos no domínio da "Coesão económica, social e territorial" tenha aumentado de 3,5 % em 2020 para 3,6 % em 2021, após ter diminuído durante dois anos consecutivos (era de 4,4 % em 2019 e 5,0 % em 2018). Além do mais, o Conselho lamenta que o nível de erro estimado se mantenha bastante acima do limiar de materialidade de 2 %. Por outro lado, o Conselho recorda que o nível de erro estimado para as operações em 2000-2006, quando a taxa de erro foi calculada pela primeira vez, era significativamente mais elevado do que no período de 2014-2020.
- 5.2. O Conselho observa que, embora o Tribunal ainda não possa confiar plenamente no trabalho de algumas das autoridades de auditoria, os pacotes de garantia da coesão representam uma percentagem mais elevada da amostra este ano do que nos últimos anos, e que uma percentagem menor destes pacotes apresentava uma taxa de erro residual superior a 2 %. Embora reconheça os esforços envidados pelas autoridades de auditoria e as melhorias alcançadas até à data, o Conselho incentiva a que se tomem novas medidas, com o apoio da Comissão, em prol da fiabilidade e da atenuação do elevado risco de erro.
- 5.3. O Conselho congratula-se com a simplificação dos programas de coesão, em particular para o período de programação de 2021-2027, e com a maior utilização de opções de custos simplificados, tendo em vista a redução da taxa de erro. No entanto, o Conselho reconhece que as principais fontes de erro continuam a ser os custos e projetos inelegíveis, e insta a Comissão, os legisladores e os Estados-Membros a prosseguirem os seus esforços no sentido de simplificar a legislação que rege os fundos da UE, nomeadamente a nível nacional, e a darem maior ênfase à seleção e ao financiamento de projetos e custos claramente elegíveis. Contudo, a simplificação não deve ser feita em detrimento de regras e controlos sólidos.

- 5.4. O Conselho regista que o quadro de controlo e de garantia para os programas de coesão tem carácter tanto anual como plurianual. Embora as regras atuais estejam estruturadas em torno de um sistema baseado na aceitação, pela Comissão, das contas anuais, os programas operacionais abrangem vários anos. Por conseguinte, a Comissão, enquanto gestora do orçamento da UE, estabelece estratégias de controlo plurianuais destinadas a prevenir erros e, caso tal não seja possível, a detetá-los e a aplicar correções antes do encerramento dos programas. Isto demonstra que a Comissão e o Tribunal de Contas desempenham funções diferentes na cadeia de controlo do orçamento da UE, o que pode gerar resultados diferentes. A este respeito, o Conselho regista que a Comissão estimou o risco no momento do pagamento para a rubrica "Coesão, resiliência e valores" em 2,3 %, e o risco no encerramento, com base numa estimativa para futuras correções, em 1,2 %.
- 5.5. O Conselho lamenta as insuficiências que o Tribunal observou na contratação pública no âmbito do Instrumento de Apoio de Emergência e apoia a recomendação do Tribunal no sentido de a Comissão verificar se os fabricantes de vacinas contra a COVID-19 cumprem as condições dos acordos prévios de aquisição e tomar medidas corretivas conforme necessário.
-

6. RECURSOS NATURAIS

- 6.1. O Conselho congratula-se com o facto de o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal para pagamentos no domínio de intervenção "Recursos naturais" ter diminuído de 2,0 % em 2020 para 1,8 % em 2021, e observa que o nível de erro é inferior ao limiar de materialidade, embora se mantenha próximo deste.
- 6.2. O Conselho congratula-se com o facto de as medidas corretivas aplicadas pela Comissão e pelos Estados-Membros terem reduzido o nível de erro estimado em 0,3 pontos percentuais, observando, no entanto, que o nível de erro para este capítulo poderia ter sido inferior em 1,2 pontos percentuais se todas as informações disponíveis tivessem sido utilizadas. Assim, o Conselho incentiva a Comissão a prosseguir e a intensificar o seu apoio aos Estados-Membros para que tomem todas as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir erros, prosseguindo deste modo a trajetória descendente. No entanto, tem de ser respeitada uma relação custo-benefício adequada.
- 6.3. O Conselho congratula-se com o facto de os pagamentos diretos, que representam 67 % da rubrica "Recursos naturais" do QFP, não padecerem, no seu conjunto, de erros materiais. Neste contexto, o Conselho regista a eficácia dos "controles por monitorização" e apoia a recomendação do Tribunal no sentido de facilitar a partilha de boas práticas na utilização das novas tecnologias pelos Estados-Membros, com vista à aplicação do sistema de vigilância de superfícies.
- 6.4. O Conselho toma nota de que o risco de erro, neste capítulo, se concentra nos domínios do desenvolvimento rural, das medidas de mercado, do setor marítimo, das pescas e do ambiente e ação climática. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal no sentido de prosseguir o acompanhamento da medida M21, destinada a resolver os problemas de liquidez dos beneficiários particularmente afetados pela crise da COVID-19.
-

7. MIGRAÇÃO E GESTÃO DAS FRONTEIRAS, SEGURANÇA E DEFESA

- 7.1. O Conselho regista que, no que diz respeito à rubrica 4 (*Migração e gestão das fronteiras*) e à rubrica 5 (*Segurança e defesa*), a análise do Tribunal, mais uma vez, não foi representativa das despesas ao abrigo destas duas rubricas, apesar das anteriores recomendações do Conselho. Consequentemente, o Tribunal não estimou taxas de erro para estas rubricas. Tendo em conta a ênfase política crescente dada a estes domínios de intervenção e o seu orçamento cada vez maior, o Conselho insta o Tribunal a abranger uma amostra representativa no âmbito da sua auditoria, de modo a poder apresentar uma taxa de erro para estas duas rubricas nos próximos anos.
- 7.2. O Conselho congratula-se com a conclusão do Tribunal de que as autoridades nacionais de auditoria do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) e do Fundo para a Segurança Interna (FSI) que examinou dispõem de procedimentos adequados para comunicarem informações e respeitarem os requisitos dos regulamentos específicos dos fundos que sejam pertinentes, uma vez que cumprem as normas de auditoria. No entanto, o Conselho manifesta a sua preocupação com as constatações do Tribunal relativas a algumas insuficiências no trabalho das autoridades de auditoria, em particular quando essas insuficiências comprometem as verificações necessárias dos procedimentos de contratação pública ou a elegibilidade das despesas declaradas.
- 7.3. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal e convida a Comissão a fornecer mais orientações aos beneficiários da ação e da ajuda de emergência da União, bem como às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela execução do financiamento ao abrigo destas duas rubricas, sobre o cumprimento das regras aplicáveis (p. ex. obtenção de documentos comprovativos e contratação pública).
- 7.4. O Conselho apoia igualmente a recomendação dirigida à Comissão no sentido de realizar controlos *ex ante* melhorados e direcionados da elegibilidade das despesas, especialmente no caso da ajuda de emergência, tendo em conta o contexto particularmente difícil em que os beneficiários realizam as ações de emergência.

8. VIZINHANÇA E MUNDO

- 8.1. O Conselho regista que, relativamente aos testes substantivos no domínio da "Vizinhança e mundo", e não obstante as suas anteriores recomendações, a análise do Tribunal mais uma vez não foi representativa das despesas desta rubrica e que, consequentemente, o Tribunal não apresentou um nível de erro estimado para este capítulo. Por conseguinte, o Conselho insta o Tribunal a abranger uma amostra representativa no âmbito da sua auditoria neste domínio de risco elevado, de modo a poder apresentar uma taxa de erro para esta rubrica nos próximos anos.
- 8.2. O Conselho salienta a importância de assegurar a máxima transparência e mensurabilidade das despesas desta rubrica e, a esse respeito, saúda e apoia as três recomendações do Tribunal relativas à necessidade de deduzir quaisquer autorizações ou adiantamentos declarados como custos suportados antes da realização de pagamentos ou apuramentos, reforçar os controlos durante a elaboração dos acordos financeiros relativos a operações de apoio orçamental e divulgar o tipo e o valor dos contratos excluídos da população do estudo sobre a taxa de erro residual. O Conselho exorta igualmente a Comissão a continuar a fornecer orientações, sempre que necessário, sobre a definição dos custos suportados.
- 8.3. O Conselho observa que, nos termos do TFUE, o Tribunal tem o direito de receber os documentos ou informações necessários ao desempenho da sua missão. Por conseguinte, o Conselho lamenta que a auditoria das organizações internacionais não tenha sido realizada nas melhores condições e que se tenham verificado atrasos por motivos ligados ao acesso.

9. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EUROPEIA

- 9.1. O Conselho congratula-se com o facto de as despesas administrativas e conexas das instituições da UE terem continuado a estar isentas de erros materiais, tal como em anos anteriores. O Conselho regista com satisfação que, nos relatórios anuais de atividades analisados, o Tribunal também não identificou níveis significativos de erros. Além disso, o Conselho convida a Comissão a apresentar uma avaliação do desempenho para as despesas administrativas.
- 9.2. O Conselho lamenta a observação do Tribunal relativa a um erro num pagamento efetuado pelo Parlamento Europeu a um grupo político europeu e, a esse respeito, a constatação do Tribunal de que as regras internas do Parlamento Europeu em matéria de contratação e a sua aplicação em alguns aspetos continuam a ser incoerentes com o Regulamento Financeiro, o que pode constituir um risco para a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. O Conselho apela ao Parlamento Europeu para que melhore os seus procedimentos, instruções e mecanismos de controlo, a fim de evitar que tais erros e insuficiências se reproduzam no futuro.
- 9.3. Embora reconhecendo que o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) melhorou os processos de contratação, o Conselho lamenta as constatações do Tribunal relativas a deficiências na publicidade *ex ante*, no método para avaliar o preço e no tipo de procedimento de contratação. O Conselho regista igualmente que o Tribunal constatou insuficiências nos procedimentos de recrutamento de agentes locais. O Conselho concorda com a recomendação do Tribunal no sentido de que o SEAE tome as medidas adequadas para garantir a correta aplicação das regras de contratação e reforce a formação e as orientações sobre os procedimentos de contratação e de recrutamento.
- 9.4. O Conselho lamenta que, apesar das medidas tomadas pela Comissão para melhorar os seus sistemas informáticos pertinentes e reforçar os controlos de coerência, continuem a verificar-se erros nas declarações dos membros do pessoal relativas a prestações recebidas de outras fontes. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal à Comissão no sentido de melhorar assim que possível os seus sistemas de gestão das prestações familiares.

10. MECANISMO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA

- 10.1. O Conselho congratula-se com o facto de a primeira auditoria do Tribunal de Contas Europeu ao Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), que dizia respeito ao único pagamento do MRR efetuado em 2021, ter resultado numa opinião favorável e com o facto de, por conseguinte, as despesas do MRR para 2021 estarem isentas de erros materiais.
- 10.2. O Conselho regista que, segundo considerou o Tribunal, um dos marcos não foi cumprido de forma satisfatória, mas que tal não tem impacto na opinião favorável no quadro da avaliação global. A este respeito, o Conselho convida a Comissão a clarificar melhor a metodologia que utiliza para avaliar o cumprimento dos marcos e das metas. Além disso, o Conselho está preocupado com o facto de, atualmente, a Comissão não dispor de um método para quantificar o impacto do incumprimento de um marco ou de uma meta, e apela à rápida adoção de um método deste tipo, de modo a assegurar uma aplicação coerente dos critérios de avaliação e garantir a igualdade de tratamento nas próximas avaliações.
- 10.3. Por último, o Conselho apoia as recomendações do Tribunal relativas à clarificação dos elementos para a avaliação dos marcos e das metas, ao desenvolvimento de uma metodologia para a suspensão (parcial) de um pagamento e à melhoria da documentação da avaliação dos marcos e das metas.
-

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DA UE

1. O Tribunal debruçou-se sobre a integração de cinco prioridades políticas horizontais no orçamento da UE:

- o combate às alterações climáticas,
- a preservação da biodiversidade,
- a igualdade de género,
- os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, e
- a transição digital.

O Tribunal examinou se as prioridades horizontais foram incorporadas em programas de despesas da UE selecionados e se a Comissão tinha aplicado um quadro de desempenho adequado para medir a contribuição do orçamento da UE para essas prioridades horizontais. O Tribunal debruçou-se igualmente sobre o seguimento das recomendações de auditoria formuladas nos relatórios especiais publicados em 2018.

2. No que diz respeito ao combate às alterações climáticas, o Conselho congratula-se com as constatações do Tribunal segundo as quais a prioridade horizontal em matéria de clima está bem integrada no quadro de desempenho do orçamento da UE.

3. No entanto, o Conselho lamenta a constatação do Tribunal sobre a existência de insuficiências nos valores comunicados para as medidas relevantes para o clima e no seu acompanhamento, insuficiências essas que conduziram a que se retirassem conclusões demasiado positivas. Lamenta ainda o facto de a Comissão ter sobrestimado o contributo do financiamento agrícola para a ação climática. A metodologia de acompanhamento da ação climática baseia-se principalmente em estimativas *ex ante* que resultam da aplicação de coeficientes da UE relativos ao clima às autorizações orçamentais, e o Conselho insta a Comissão a também disponibilizar informações sobre as despesas reais com o clima nas declarações sobre os programas ou no relatório anual sobre a gestão e a execução (RAGE).

4. No que diz respeito à preservação da biodiversidade, o Conselho congratula-se com as constatações do Tribunal segundo as quais a prioridade horizontal em matéria de biodiversidade está bem integrada no quadro de desempenho do orçamento da UE.
5. O Conselho regista as sobreposições existentes entre os objetivos climáticos e os objetivos de biodiversidade, e convida a Comissão a ter em conta este aspeto ao calcular o contributo das despesas anuais no âmbito do QFP para os objetivos de biodiversidade. O Conselho regista igualmente a constatação do Tribunal sobre a existência de insuficiências nos valores comunicados para as medidas relevantes para a biodiversidade e no seu acompanhamento.
6. O Conselho regista o entender do Tribunal de que a integração da igualdade de género no quadro de desempenho do orçamento da UE está apenas parcialmente completa e é bastante limitada, e toma igualmente nota da constatação do Tribunal de que o ciclo orçamental da UE ainda não tem devidamente em conta a igualdade de género. No entanto, o Conselho considera que a metodologia-piloto da Comissão para medir as despesas com a igualdade de género constitui um passo positivo no acompanhamento da igualdade de género.
7. O Conselho regista a constatação do Tribunal de que a Comissão ainda não desenvolveu uma metodologia para medir as despesas relevantes dos diferentes programas que visam concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. O Conselho regista igualmente o facto de a Comissão ter começado a comunicar informações sobre as ligações entre os programas de despesa da UE e os ODS e de que a maior parte dos programas contribuiu para, pelo menos, um ODS em 2021.
8. No que diz respeito à transição digital, o Conselho toma nota das constatações do Tribunal segundo as quais a Comissão comunicou informações sobre a transição digital relativamente aos programas com objetivos gerais ou específicos pertinentes, não obstante o facto de a transição digital não estar incluída como um objetivo de integração no QFP 2021-2027.

9. Tendo em conta o que precede, o Conselho subscreve a recomendação do Tribunal no sentido de a Comissão integrar melhor as prioridades políticas horizontais no quadro de desempenho, em especial dando seguimento aos resultados do seu projeto-piloto sobre os indicadores de desempenho para medir o impacto das despesas orçamentais nas prioridades horizontais, aperfeiçoando a metodologia de acompanhamento das despesas no domínio da igualdade de género, e analisando se deve ser realizado um acompanhamento das despesas para promover a transição digital e os ODS, e decidindo as modalidades desse acompanhamento.
 10. O Conselho apoia igualmente a recomendação do Tribunal relativa à necessidade de reforçar a comunicação de informações sobre as prioridades políticas horizontais no RAGE e nas declarações sobre os programas. O Conselho insta a Comissão a melhorar a fiabilidade das informações prestadas sobre as prioridades horizontais, tanto no que respeita aos programas individuais como ao orçamento da UE no seu conjunto, especialmente através da inclusão das informações pertinentes no RAGE, destacando também a utilização das despesas que abrangem diversas prioridades horizontais (por exemplo, sinergias), bem como as despesas totais do orçamento pertinentes que tenham um impacto positivo na igualdade de género.
-